...ipal de Rio Branco
107
...missões
...écnicas
do Acre

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 09/2021.
Autor: Executivo Municipal
Relator: Vereador Fabio Araújo

CERTIDÃO

Anexa-se aos autos OF/CMRB/N.375/2021 de 12 de julho de 2021, que encaminha Ofício/Cojur/N. 196/2021, de 07 de julho do corrente ano, referente à solicitação de substituição de anexo ao projeto de Lei Complementar n. 09/2021.

Rio Branco, 12 de julho de 2021.

Ytanderes Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco
108
Comissões Técnicas
Est. do Acre

OF/CMRB/DILEGIS/Nº 375 /2021

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2021.

A Senhora
Ytamares Macedo de Brito
Chefe do Setor de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ofício/COJUR/nº 1096/2021, oriundo do Gabinete do Prefeito, o qual encaminha anexo para substituição no Projeto de Lei Complementar nº09/2021 **(dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências)**, que se encontra em tramitação no Setor de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021

Câmara Municipal de Rio Branco
109
Comissões Técnicas
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO/COJUR/Nº 1096/2021

Rio Branco - AC, 07 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Solicitação de substituição de anexo no projeto de Lei Complementar nº 09/2021

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho um novo Anexo **I-PRIORIDADES E METAS PARA 2022**, referente ao **DO EIXO 4 - INSTITUCIONAL** , pertencente ao programa - **0403 – Gestão Pública**, com a inclusão do **item 3 - Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco**, para substituição no projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências**", protocolado nesta Casa Legislativa, por meio do Ofício/COJUR/nº 888, de 14 de maio de 2021.

Informo que a substituição do Anexo, acima citado, se faz necessária tendo em vista a necessidade de adequações no documento, após entendimento firmado entre a equipe técnica da Prefeitura de Rio Branco e deste Parlamento Mirim.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/07/21
Hora: 15:19
Recebido: Eugênia

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.049
Em: 09/07/21
Eugênia

ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2022

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0403 - Gestão Pública

Objetivo
Modernizar a administração pública, com foco na eficiência dos serviços prestados à população do munícipio de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa de Integridade do Aperfeiçoamento dos Métodos e Processos de Controle Interno	Intervenção realizada	Unidade	1
2 - Plano de Governança Municipal da Prefeitura de Rio Branco	Plano criado	Unidade	1
3 - Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco	Sede Construida	Unidade	1

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
Comissões Técnicas
110

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
111
Comissões
CT: Técnicas

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2021, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

Rio Branco, 13 de julho de 2021.

Vereador Ismael Machado
Presidente da COFT

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2021.

Vereador Fábio Araújo
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
112
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 01/2021/ COFT

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** aprecia o Projeto de Lei Complementar n.09/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 09/2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências".

O Prefeito, no cumprimento do que estabelecem os arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, dispositivos que encontram simetria estrutural com o art. 150, II da Constituição do Estado do Acre e art. 165, II, da Constituição Federal, apresentou à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar n. 09/2021, que busca estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2022.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirmou que o projeto foi elaborado num contexto de crise sanitária global, acompanhada de recessão econômica, queda de receitas e crescimento das demandas sociais. Destacou que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias contempla seis eixos estratégicos e 23 programas temáticos, que buscam viabilizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na gestão municipal.

Ainda, considerando a necessidade de ampliação do debate, foi realizada audiência pública, dia 12 de julho de 2021, sob a Presidência do Vereador Fábio Araújo, secretariado pelo **vereador Ismael Machado**, presentes ainda os Vereadores: **Francisco Piaba, Joaquim Florêncio, N. Lima e Samir Bestene;** que teve ainda a participação dos (as) senhores (as): **Antônio Cid Rodrigues**

Câmara Municipal de Rio Branco
113
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

Ferreira – Secretário Municipal de Finanças, **Neiva Azevedo da Silva Tessinari** – Secretária Municipal de Planejamento e **Renata Pessoa da Costa** – Diretora de Contabilidade – SEFIN.

Nessa oportunidade o Poder Executivo Municipal esclareceu os instrumentos de planejamento que envolvem o mapa estratégico das ações do Município. Destacou o contexto que perpassa a elaboração do Orçamento do Executivo. Tratou da formulação da Lei Orçamentária para 2022 e todo o seu Eixo de elaboração; realçando a saúde financeira e os impactos econômicos advindos com a recessão, como queda de receita e aumento de despesas, efeitos decorrentes da pandemia entre outros temas questionados pelos parlamentares presentes.

Pois bem, feitas essas breves explicações acerca do andamento processual, que conforme pode ser observado, procurou tornar a discussão da propositura a mais democrática possível, decido que a matéria abordada, será analisada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização e Tributação –COFT, nos termos do art. 78 do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988, por meio das denominadas leis orçamentárias, estabeleceu uma forma eficiente para o planejamento das atividades e projetos dos gestores, com o claro intuito de permitir o controle social sobre os gastos públicos.

Nessa trilha, a Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169, da Constituição Federal e art. 37, § 10, da Lei Orgânica.

A competência para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, conforme art. 77, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara

Câmara Municipal de Rio Branco
114
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Municipal até o dia 15 de maio de cada ano (Emenda à Lei Orgânica n. 32/2019), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Vale ressaltar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõem o art. 57, § 2º, da Constituição Federal e o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria, tampouco rejeitá-la, sob pena de continuidade dos trabalhos legislativos durante o recesso até a sua apreciação.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal regula o objeto da lei de diretrizes orçamentárias:

> Art.165.
>
> .....
>
> § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, **em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º, assim estabelece:

> Art.77.
>
> .....
>
> § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Câmara Municipal de Rio Branco
115
Comissões Técnicas
Est. do Acre

No mais, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
> I - disporá também sobre:
> a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
> b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
> (VETADO)
> (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
> § 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
> § 2º - O Anexo conterá ainda:
> I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
> III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
> IV – avaliação da situação financeira e atuarial:
> a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
> b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
> V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
> § 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes

Câmara Municipal de Rio Branco
116
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Pontue-se que o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar n. 101/2000:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Analisando o projeto de lei complementar, constata-se que foram cumpridos os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constam:

1. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo I e Anexo I);

2. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos II e III);

3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VI);

4. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo III, Seções I e VI e Capítulo VII);

Câmara Municipal de Rio Branco
117
Comissões Técnicas
Est. do Acre

5. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 3º, § 4º, e 50);

6. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (arts. 17 e 22);

7. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo III, Seção III);

8. Anexo de riscos fiscais;

9. Anexo de metas fiscais;

10. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

11. Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

12. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

13. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;

14. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Pontue-se que a política de pessoal contida no projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao art. 44 do Estatuto da Cidade, é oportuno que seja adotada a realização de audiências públicas com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas. Essa assertiva encontra respaldo no art. 48, § 1º, I, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, fazemos a seguir algumas recomendações visando à adequação redacional da proposição aos termos da Lei Complementar n. 95/1998, bem como à compatibilização com a legislação financeira vigente.

Câmara Municipal de Rio Branco
118
Comissões Técnicas
Est. do Acre

O art. 15 do projeto veda a apresentação de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de: I - pessoal e encargos sociais; II - recursos vinculados por lei; III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta; IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município; V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior; VI - juros e encargos da dívida; VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

A Constituição Federal enumera as despesas que não podem ser anuladas pelos parlamentares na proposição de emendas ao projeto de LOA:

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
>
> § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
>
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
>
> b) serviço da dívida;
>
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
>
> III - sejam relacionadas:
>
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
>
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
>
> § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

No âmbito municipal, essa matéria é regulada pelo art. 80, § 2º, da Lei Orgânica, que dispõe:

> Art. 80 - Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar e emitir parecer sobre:

Câmara Municipal de Rio Branco
119
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

> I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e os créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
> II - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
> § 1°- As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.
> § 2° - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> **II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:**
> **a) dotações para pessoal e seus encargos;**
> **b) serviços da dívida.**
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões, ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Como se nota, a Lei Orgânica somente proíbe a anulação de despesas que incidam sobre: i) dotações para pessoal e seus encargos; e ii) serviços da dívida. Porém, o art. 15 do projeto elastece o rol previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, tolhendo a competência conferida ao Poder Legislativo para emendar o projeto de LOA. Por isso, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que o referido dispositivo tenha a seguinte redação:

> Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei orçamentária que anulem dotações orçamentárias relativas a:
> I - pessoal e encargos sociais;
> II - serviços da dívida.

Sobre o art. 16, é necessário observar que a Lei federal n. 13.019/2014 não se aplica a todas as parcerias firmadas pelo Poder Público (arts. 3º e 84). O seu texto trata acerca das emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária.

Câmara Municipal de Rio Branco
120
Comissões Técnicas
Est. do Acre

A respeito dessa matéria, importante abordar que as emendas parlamentares individuais são propostas feitas por cada vereador para o orçamento do Executivo Municipal, instrumento pelo qual o parlamentar pode influenciar nas programações orçamentárias e atender os objetivos da comunidade que representam.

Dessa maneira, dada sua importância sugiro emenda modificativa ao caput do art. 16 para que as emendas parlamentares individuais sejam fixadas no percentual de 0,13% (treze centésimos por cento), conforme previsão no art. 77, § 12 da Lei Orgânica Municipal, bem como proponho o aumento do limite máximo de emendas por vereador.

Ressalto que as propostas visam tão somente ampliar as possibilidades de melhor atender as demandas locais direcionando recursos para contemplar de forma eficiente aos principais anseios da população.

Ainda, com o intuito de clarificar a redação do dispositivo sugiro que o teor dos incisos I e II sejam incluídos no caput do art. 16, bem como o inciso II do § 3º deve atender a melhor técnica legislativa.

Diante dos esclarecimentos o art. 16 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 16. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas no percentual de 0,13 % (treze centésimos por cento), nos termos do art. 77, § 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de seis emendas por vereador.
>
> § 1º A emenda pode ser:
>
> I - direta: destinada a reforço de programas de trabalho existentes;
>
> II - indireta: destinada a entidades sem fins lucrativos ou à Administração de outras esferas de governo.
>
> .....
>
> §3º
>
> .....
>
> .....
>
> II - não atendimento dos requisitos previstos na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;
>
> .....

Câmara Municipal de Rio Branco
121
Comissões Técnicas
Est. do Acre

No art. 30 do projeto, há equívoco material, pois a referência correta seria ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 99/2017 e 109/2021. Recomenda-se a seguinte redação:

> Art. 30. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de precatórios será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao art. 33, verifica-se que os incisos III, IV e V traduzem exceções ao requisito previsto no inciso II do *caput* (chamamento público). Por isso, com base no art. 11, III, *c*, da Lei Complementar n. 95/1998, aconselha-se que os incisos III, IV e V sejam transformados nos §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, e que o atual parágrafo único seja renumerado para § 4º, modificando-se a redação desse dispositivo para que faça referência aos §§ 1º a 3º.

Ademais, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para adequar o do art. 40, § 1º do projeto à definição legal de créditos adicionais suplementares e especiais (art. 41, I e II, da Lei n. 4.320/1964). Sugere-se a seguinte redação:

> Art.40.
>
> .....
>
> § 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

Verifica-se ainda a existência de erro material no art. 41, motivo pelo qual se recomenda a substituição da expressão "Lei Federal nº 4.302/1964" por "Lei federal nº 4.320, de 1964".

Ainda aponta-se a necessidade de emenda modificativa ao art. 45, a fim de incluir a expressão "Mediante autorização específica do Poder Legislativo", antes do termo "O Poder Executivo Municipal", isso porque o referido dispositivo em sua redação original permite ao gestor municipal dispor por decreto acerca

Câmara Municipal de Rio Branco
122
Comissões Técnicas
Est. do Acre

de recursos orçamentários sem a participação do Poder Legislativo, o qual tem em sua natureza intrínseca o papel de fiscalizador, pensar contrário a isso seria violar o papel fundamental dos parlamentares municipais.

Ademais, importa destacar que em razão do decreto ser um ato infralegal, de caráter regulamentar, torna-se inviável a sua sobreposição à lei, muito menos modifica-la (art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 58, V, da Lei Orgânica). Nesse mesmo contexto, cabe enfatizar que o princípio da legalidade é intrínseco ao estado de direito. O Poder Público somente pode agir e executar os planos de estado naquilo que a lei expressamente autorizar, de forma que a administração pública encontra-se subordinada à lei.

Também é necessário fazer uma ressalva quanto aos arts. 74 e 75 da proposição, que conferem ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar, mediante decreto, as metas de resultados nominal e primário e as ações constantes da LDO para adequá-la ao PPA 2022-2025 e suas revisões. Já o art. 76 do projeto permite que o Poder Executivo proceda à readequação das metas físicas e fiscais contidas no anexo da LDO em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia.

Um dos princípios orçamentários e financeiros é o da legalidade. Muitos são os artigos da Constituição Federal que determinam a necessária observância da legalidade nos gastos públicos, indo desde a elaboração dos planos e dos programas orçamentários às operações de abertura de crédito, alteração do orçamento e instituição de fundos (arts. 48, II, IV; 166; 167, I, II, V, VI, VII, VIII e IX)[1].

O art. 165 da Constituição e o art. 77 da Lei Orgânica dispõem que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos por **leis** de iniciativa do Executivo. Além disso, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem ser apreciados pelo Poder Legislativo, conforme arts. 48, II, e 166 da Constituição Federal e arts. 23, II, e 77, § 10, da Lei Orgânica.

---

[1] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 120.

Câmara Municipal de Rio Branco
123
Comissões Técnicas
Est. do Acre

O princípio orçamentário da legalidade é tão importante que são vedadas leis delegadas sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 68, § 1º, III, da Constituição Federal e art. 42, § 1º, da Lei Orgânica). Portanto, nestes temas, não é possível que a Câmara Municipal delegue ao Chefe do Executivo a atribuição para legislar.

No caso, os arts. 74, 75 e 76 do projeto de lei complementar conferem ao Chefe do Executivo a competência para modificar a LDO mediante decreto. Todavia, isso não é admitido pela Constituição Federal e nem pela Lei Orgânica, pelas seguintes razões:

a) O decreto é um ato infralegal, de caráter regulamentar, e não pode se sobrepor à lei, muito menos modificá-la (art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 58, V, da Lei Orgânica).

b) Os arts. 74, 75 e 76 do projeto são uma delegação legislativa implícita, sendo aplicáveis o art. 68, § 1º, III, da Constituição Federal e o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica, que proíbem leis delegadas em matéria de diretrizes orçamentárias.

c) O princípio da legalidade requer que as modificações da lei de diretrizes orçamentárias ocorram por intermédio de projeto de lei complementar que será apreciado pela Câmara Municipal, em consonância com os arts. 48, II; 165 e 166, da Constituição Federal e com os arts. 23, II; 43, § 1º, XI; e 77, § 10, da Lei Orgânica.

Nem mesmo em casos de emergência ou calamidade pública o princípio da legalidade é excepcionado. Com efeito, o art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que, na ocorrência de calamidade pública, será dispensado o atingimento das metas fiscais. Todavia, esse dispositivo **não autoriza o Poder Executivo a alterar as metas físicas e fiscais da LDO por decreto**. A modificação dessas metas deve ocorrer por projeto de lei complementar, como explicado anteriormente.

Assim, sugere-se a proposição de emenda supressiva dos arts. 74, 75 e 76.

Acerca dos Anexos – Das Demonstrações Fiscais, Tabela 8, referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, proponho a inclusão do

Câmara Municipal de Rio Branco
124
Comissões Técnicas
Est. do Acre

item – Anistia/Isenção/Remissão de IPTU aos imóveis locados ou cedidos para templos religiosos.

Sobre esse tema, a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea b, traz a figura da imunidade religiosa aos templos de qualquer culto, impedindo a imposição de impostos sobre suas atividades. Assim, uma entidade religiosa desde que seja proprietária de um imóvel, desde que o utilize para o exercício de suas funções, não precisará pagar o IPTU, por expressa determinação constitucional.

O problema ocorre, porém, quando a entidade não é proprietária do imóvel, mas sim inquilina ou cessionária. Isso porque na maioria das vezes o contrato de locação ou cessão prevê que será dela a responsabilidade pelo pagamento do IPTU. Nesses casos, a Constituição não prevê a proteção da imunidade. Então, sendo assim, o IPTU deverá ser recolhido.

Assim a inclusão nos termos acima referidos, garante que as instituições religiosas não assumam o encargo financeiro do IPTU, cuja imunidade é reconhecida constitucionalmente.

Para tanto, será realizada a transferência de recursos no valor de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) do item que confere anistia/isenção/remissão à proprietários de imóveis em locais com risco de alagação com renúncia de receita prevista durante os exercícios de 2022, 2023 e 2024 com a finalidade de viabilizar a execução dessa proposta.

Outrossim, destaco o Ofício/Cojur n. 1096/2021, de fls. 107/110 que encaminha um novo Anexo I- PRIORIDADES E METAS PARA 2022, referente ao EIXO 4- INSTITUCIONAL, pertencente ao programa 0403 – Gestão Pública, com a inclusão do item 3 – Construção do Edifício Sede Câmara Municipal de Rio Branco.

Assim, proponho emenda aditiva a fim de incluir o item 3 (Construção do Edifício Sede Câmara Municipal de Rio Branco.), nos termos do ofício em epígrafe, com a substituição da página 11 do anexo 1 - Prioridade e Metas para 2022 – Eixo 4 – Institucional.

125
Comissões
Técnicas
Câmara Mun. de Rio Branco
Est. do Acre

No que tange ao aspecto redacional, sugiro a observância das regras de técnica legislativa prevista nos arts. 14, II, *k*, e 15, V e X, do Decreto n. 9.191/2017.

Por fim, ressalto que com a finalidade de atender aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, bem como difundir o amplo debate da matéria em consonância ao espírito democrático inerente ao processo legislativo, a propositura foi objeto de audiência pública e seu texto foi disponibilizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL): https://sapl.riobranco.ac.leg.br/materia/5961/documentoacessorio

Portanto, a proposta cumpre os requisitos básicos, devendo-se apenas considerar as recomendações acima.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, entendo que inexiste óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 09/2021, **observadas as emendas sugeridas**.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Assinado de forma digital por FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Dados: 2021.07.14 20:18:30 -05'00'

Vereador Fábio Araújo

Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de
126
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 14 DE JULHO DE 2021.

Ata da 1ª reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021, às 14 horas, em ambiente virtual, sob a presidência do **vereador Ismael Machado**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Neném e Samir Bestene;** foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 9/2021; ementa:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências; **autoria:** Executivo Municipal e **relatoria:** Vereador Fábio Araújo; após ampla análise e discussão das nuances da propositura em evidência, passou-se à votação; que foi **unânime pela aprovação da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros titulares da COFT presentes: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Samir Bestene; mediante as emendas que seguem elencadas e discriminadas a seguir: EMENDAS MODIFICATIVAS: art. 15, justificativa:** o art. 15 do projeto elastece o rol previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, tolhendo a competência conferida ao Poder Legislativo para emendar o projeto de LOA; **art. 16, justificativa:** sobre o art. 16, é necessário observar que a Lei federal n. 13.019/2014 não se aplica a todas as parcerias firmadas pelo Poder Público (arts. 3º e 84). Além disso, é necessário clarificar a redação do dispositivo; **art. 30, justificativa:** no art. 30 do projeto, há equívoco material, pois a referência correta seria ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 94/2016, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 99/2017 e 109/2021; **art. 33, justificativa:** verifica-se que os incisos III, IV e V traduzem exceções ao requisito previsto no inciso II do *caput* (chamamento público). Por isso, com base no art. 11, III, c, da Lei Complementar n. 95/1998, aconselha-se que os incisos III, IV e V sejam transformados nos §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, e que o atual parágrafo único seja renumerado para § 4º, modificando-se a redação desse dispositivo para que faça referência aos §§ 1º ao 3º; **art. 40, justificativa:** emenda modificativa para adequar o do art. 40, § 1º do projeto à definição legal de créditos adicionais suplementares e especiais (art. 41, I e II, da Lei n. 4.320/1964); **art. 41, justificativa:** erro de material, motivo pelo qual se recomenda a substituição da expressão "Lei Federal n.º 4.307/1964" por "Lei Federal n.º 4.320,

Câmara Municipal de
127
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

de 1.964"; **art. 45**: inclusão da expressão: "**mediante autorização específica do Poder Legislativo**"; **justificativa**: o referido dispositivo, em sua redação original, permite ao gestor municipal dispor por decreto acerca de recursos orçamentários sem a participação do Poder Legislativo, o qual tem em sua natureza intrínseca o papel de fiscalizador, pensar contrário a isso seria violar o papel fundamental dos parlamentares municipais. Importa destacar que em razão do decreto ser um ato infralegal, de caráter regulamentar, torna-se inviável a sua sobreposição à lei, muito menos modificá-la (art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 98, V, da Lei Orgânica); **art. 46, § 1º**: supere-se a substituição do termo "remanejamento" por "anulação", para adequar o dispositivo ao art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964; **EMENDAS SUPRESSIVAS: arts. 74, 75 e 76, justificativa**: é necessário fazer uma ressalva quanto aos arts. 74 e 75 da proposição, que conferem ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar, mediante decreto, as metas de resultados nominal e primário e as ações constantes da LDO para adequá-la ao PPA 2022-2025 e suas revisões. Já o art. 76 do projeto permite que o Poder Executivo proceda à readequação das metas físicas e fiscais contidas no anexo da LDO em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia. A modificação dessas metas deve ocorrer por projeto de lei complementar, tendo em vista o princípio da legalidade; **EMENDA ADITIVA**: inclusão do item – Anistia/Isenção/Remissão de IPTU aos imóveis locados para templos religiosos no Anexo – Das Demonstrações Fiscais, Tabela 5, referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; **justificativa**: sobre esse tema, a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea b, traz a figura da imunidade religiosa aos templos de qualquer culto, impedindo a imposição de impostos sobre suas atividades. O problema ocorre, porém, quando a entidade não é proprietário do imóvel, mas sim inquilina, isso porque, na maioria dos vezes, o contrato de locação prevê que será dela a responsabilidade pelo pagamento do IPTU. Nesses casos, a Constituição não prevê a proteção da imunidade. Então, sendo assim, o IPTU deverá ser recolhido. Assim a inclusão nos termos acima referidos, garante que as instituições religiosas não assumam o encargo financeiro do IPTU, cuja imunidade é reconhecida constitucionalmente. Para tanto, será realizada a transferência de recursos no valor de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) do item que confere anistia/isenção/remissão a proprietários de imóveis em locais com risco de alagação com renúncia de receita prevista durante os exercícios de 2022, 2023 e 2024 com a finalidade de viabilizar a execução dessa proposta; **Anexo I - PRIORIDADES E METAS PARA 2022, referente ao EIXO 4- INSTITUCIONAL, pertencente ao programa 0403 – Gestão Pública:** inclusão do item 3 (Construção do Edifício Sede Câmara Municipal de Rio Branco.), nos termos do ofício em epígrafe, com a substituição da página 11 do anexo 1 - Prioridade e Metas para

Câmara Municipal de Rio Branco
128
Comissões Técnicas
Est. do Acre

2023 – Eixo 4 – Institucional. Por fim, quanto ao aspecto redacional, sugere-se a observância das regras de técnica legislativa prevista nos arts. 14, II, A, e 15, V e X, do Decreto n. 9.191/2017. No decorrer da discussão, ainda foram apresentadas as seguintes emendas: **Art. 16, inciso I**, aumentando o limite de 4 (quatro) para 5 (seis) emendas parlamentares. Ademais, a fixação do **percentual de 0,13** (treze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, a ser reservado às emendas individuais dos vereadores. As demais matérias presentes nas Comissões serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os membros titulares presentes.

FABIO DE ARAUJO FIGUEIRAS:62152291 215

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – COFT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT

Vereador Raimundo Nonêm
Membro Titular - COFT

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
129
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 14 DE JULHO DE 2021.

Ata da 2ª reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2021, às 15 horas, em ambiente virtual; sob a presidência do **vereador Ismael Machado**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Joaquim Florêncio e Raimundo Neném;** foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.°9/2021; ementa: Dispõe** sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências; **autoria:** Executivo Municipal e **relatoria:** Vereador Fábio Araújo. A partir daí, apresentou-se, discutiu-se e aprovou-se a correção da matéria, visando à **manutenção da redação original do art. 46, § 1° do PLC N.°9/2021**, enviado pelo Executivo; tal proposta **foi aprovada** pelos membros da COFT presentes, os edis: Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Ismael Machado. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os membros titulares presentes:

FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Assinado de forma digital por FABIO DE ARAUJO FREITAS:52152901215
Dados: 2021.07.15 10:39:12 -05'00'

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – COFT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – COFT

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
130
Comissões Técnicas
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2021 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 09/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2021.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2021.

Diretoria Legislativa